



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2023 – PMB

Objeto contratual: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE HIDROJATEAMENTO, DESENTUPIMENTO E ESGOTAMENTO DE FOSSAS

IMPUGNANTE – GUARATA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

I. RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento de impugnação apresentada pela empresa **GUARATA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** que, basicamente, tendo interesse em prosseguir na licitação mencionada, interpôs impugnação ao Edital do referente Pregão, alegando em síntese, que a distância estipulada da ETE, bem como, o tempo para o fornecimento de serviço são restritivas.

II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS

Inicialmente, saliente-se que houve satisfação integral dos pressupostos formais da impugnação, com a formalização escrita da peça tempestivamente.

Isto posto, **CONHECE-SE** da impugnação.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Alega o impugnante as possíveis incongruências no edital, ocasião em que discorre nos seguintes fundamentos, *ipsis litteris*, a saber:

[...]

Outrossim, ao analisar o descritivo do novo edital publicado, constatou-se a inclusão de determinados requisitos que carecem de qualquer lógica, se tratando de meros cerceadores da competitividade, reforçando o evidente direcionamento da licitação para a empresa AUTO FOSSA BOMBINHAS LTDA ME, a qual restou derrotada na etapa competitiva do Pregão 018/2023, ora cancelado. Entre os requisitos, citamos a inclusão dos seguintes itens:

“4.3. – LOCAIS E PRAZO DE ENTREGA: O fornecimento dos serviços deverá ser realizado em até 04 (quatro) horas contados após o recebimento da Ordem de Compras, sob pena de incorrer nas sanções e penalidades previstas neste Edital, e deverá ser realizado conforme a quantidade, condições e locais estabelecidos na Autorização de Fornecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

4.3.1. Os serviços realizados que não estiverem de acordo com as especificações exigidas no presente Edital e seus Anexos serão rejeitados pela Contratante e deverão ser refeitos pela CONTRATADA no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sem qualquer ônus à Contratante.”

“VIII - Declaração formal, sob as penas legais e da futura Ata, declarando expressamente, que a estação de tratamento da empresa, conforme sua atividade na proposta, está localizada a uma distância viária não superior a 60 (sessenta) quilômetros do Prédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana de Bombinhas/SC, informando o seu endereço completo.”

Verifica-se que tais requisitos são evidentemente utilizados a fim de limitar a participação de empresas interessadas, como esta impugnante, posto que foram alterados em relação ao edital anterior (18/2023) sem que haja qualquer justificativa para os mesmos.

[...]

Observa-se que o prazo para atendimento dos serviços era de 24 (vinte e quatro) horas, prazo este muito mais razoável. E a distância deveria ser entre o Município de Bombinhas e a empresa licitante.

Os mesmos requisitos já foram utilizados em licitações passadas (cujos contratos foram executados sem maiores problemas), mas é interessante observar que agora que houve competitividade e outra empresa venceu o certame, aparentemente tais requisitos já não são mais “interessantes” para o Município, valendo inclusive revogar uma licitação em que houve competitividade e redução em relação ao preço de referência.

[...]

Evidente que não há justificativa além de: Direcionar o certame Pregão Presencial 23/2023 para a empresa AUTO FOSSA BOMBINHAS LTDA ME.

Portanto, requer sejam tomadas as providências, com a retomada do Pregão 18/2023, mantendo-se como vencedora a empresa GUARATA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA obstando assim a ilegalidade praticada.

Por fim, requer que o edital seja suspenso para que seja retificado o tempo para fornecimento do serviço, bem como, requer que a distância não seja considerada da ETE, solicitando inclusive ampliação para 80 quilômetros e finalmente solicita que seja aceita a LAO provisória.

Apresentada a síntese das razões da impugnação, passo a decidir.

Inicialmente, cumpre-nos destacar que a elaboração do Instrumento Convocatório do Pregão em tela foi realizada com a solicitação e especificação elaborada pela Secretaria requisitante, que possui conhecimento a respeito do objeto a ser contratado pela Administração. Reitere-se que as decisões aqui prolatadas têm como fundamento a análise da área demandante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

De fato, é prerrogativa da administração promover a ampla disputa, porém respeitada as necessidades de atendimento à administração pública.

Salientando que iniciativa do pregão é propiciar ampla disputa, bem como, o melhor para o erário público, porém, sempre respeitando a razoabilidade e promovendo a digna disputa, conforme disposto no art. 5º do Decreto 5.450/05:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Importante trazer à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade aplicáveis à licitação:

A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem se interpretadas como instrumentais...” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000). Grifo nosso

Marçal Justen Filho ainda acrescenta que “não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

A administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado à demanda do município, todavia quando administração identifica possíveis falhas que comprometam o fornecimento do serviço, este deve ser severamente sanado.

Ocorre que o impugnante faz requerimentos divergentes, flutuando entre o Pregão 18/2023 e 23/2023, mesmo não sendo objeto desta matéria o Pregão 18/2023, deixando evidente uma tentativa exacerbada em declarar-se vencedor ou garantir que a vontade da impugnante seja atendida, uma vez que faz ameaças contundentes de ação judicial, e sugere que esta administração comete ilegalidades fraudulentas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

Importante ressaltar, que alegação do impugnante de fraude e / ou direcionamento de licitação, incorre em crime previsto Código Penal em seu artigo 339, que trata da denúncia caluniosa, podendo o mesmo responder nos termos do referido artigo, pois atribuir crime, infração disciplinar ou **ato de improbidade** a quem é inocente.

Todavia, a presente alegação não merece prosperar, tendo em vista que a própria impugnante já foi fornecedora desta municipalidade, por meio do Pregão 11/2020, afastando quaisquer evidências de conluio.

Cabe salientar, que os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, qual seja a de selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, mais vantajosa é a proposta que atende a todas as características, requisitos e exigências do edital e com melhor preço e qualidade, de modo que o menor preço por si só não é garantia de proposta mais vantajosa.

Vejam os que diz o Tribunal de Contas da União no Enunciado nº 351, que assim diz:

A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

Trata-se de ato discricionário da Administração Pública, que conhece mais que ninguém e suporta diariamente as demandas a que é submetida. Portanto, é a Administração Pública a legitimada a decidir a melhor maneira para a satisfação de seus interesses.

Neste sentido, socorremo-nos das lições do mestre Marçal Justen Filho:

*A atividade administrativa, ao longo da licitação, reflete o exercício de competências criadas e disciplinadas por lei. Mas pode a lei tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as condições da atividade administrativa (competência vinculada) como **atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do caso concreto** (competência discricionária).*

(...)

*Já a competência discricionária envolve uma disciplina legal não-exaustiva. O agente recebe o poder jurídico **de escolher entre diversas alternativas**, incumbido-lhe realizar uma avaliação quanto à **solução mais satisfatória para o caso concreto**.*

(...)

*Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento da realização da licitação, **do seu objeto, da especificação, de condições de execução, das condições de pagamento, etc.** Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizada essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

a licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. São Paulo: Dialética, 2013) (grifos nossos).

Desta forma, cabe à Administração Pública, utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas diante do poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus objetivos institucionais, sendo de sua exclusiva competência a definição de todas as exigências do instrumento convocatório.

Pode-se afirmar que a Administração Pública, ao definir o objeto, a especificação, requisitos de participação ou os critérios de seleção do vencedor no instrumento convocatório exerce seu juízo de conveniência e oportunidade, conferido por Lei.

Quanto aos argumentos trazidos pela impugnante no que tange as modificações realizadas no presente edital referente ao fornecimento alterado de 24 horas para 4 (quatro) horas contados do recebimento de Ordem de Compra, bem como da distância de 60 quilômetros, para a distância de 60 quilômetros da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE, serem oriundas de ilegalidade e direcionamento, tampouco merecem prosperar, são argumentos vazios, e infundados, baseando-se tão somente pelo fato da administração sempre ter realizado as mesmas exigências em seu edital.

Ocorre que, a impugnante requer que a administração incorra na popular “Síndrome de Gabriela, eu nasci assim, vou ser sempre assim”, e repetir as mesmas exigências, mesmo se este ainda, não satisfazer as necessidades da municipalidade.

Como a própria impugnante alegou, o instrumento editalício sempre requisitou as mesmas exigências, 24 (vinte e quatro) horas contados do recebimento de Ordem de Compra, bem como a distância de 60 quilômetros, o que inclusive levou a administração incorrer em erro no Pregão 18/2023, sendo as referidas exigências identificadas por esta administração por serem insuficientes para satisfação às necessidades da municipalidade, haja vista recorrentes reclamações quanto ao prazo de atendimento ser inadmissível, uma vez que o objeto da presente licitação envolver saúde pública, inviabilizando inclusive a continuidade das atividades nas Unidades de Saúde e Unidades Escolares, e sujeitando a administração a responder por crime ambiental ao permitir vazamento de dejetos por até 24h.

No que se refere a distância de 60 (sessenta) quilômetros, a administração identificou falha no instrumento editalício do PR18/2023 citado pela impugnante, uma vez que não deixava claro, se a distância tratava-se da sede da empresa ou da Estação de Tratamento de Esgoto e considerando que a sede da empresa trata-se tão somente de escritórios administrativos, e que os caminhões responsáveis pelo esgotamento permanecem nas ETE's, a distancia da ETE torna-se imprescindível para atendimento expresso.

Desta feita, a solicitação da impugnante para estender a quilometragem para 80 (oitenta) quilômetros, tornaria o processo inviável, uma vez que o objeto da licitação trata -se de serviços de hidrojateamento, desentupimento e esgotamento de fossas, e a distância de 80 (oitenta) quilômetros além de ser desnecessária, não atende a necessidade da administração, tendo em vista que a referida distancia determinada foi cuidadosamente estudada, diante do cenário real enfrentado pelo município, para atender as demandas do serviço, considerando que o momento de maior usabilidade do serviço é durante a temporada de verão, que conseqüentemente aumenta o fluxo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

contínuo de veículos nas estradas que direcionam a municipalidade, nesse caso, a distância da Estação de Tratamento de Esgoto de 80 (oitenta) quilômetros num cenário tranquilo de tráfego, já não corrobora com o prazo de 4 horas para o atendimento, haja vista que a cidade de Bombinhas, geograficamente possui somente acesso via cidade de Porto Belo, em pista simples, e não possui acessos alternativos.

Mister se faz ressaltar, que o município de Bombinhas é atuante e comprometido com a causa ambiental, e estabeleceu as exigências na iminência de mitigar os impactos ambientais, um vez que o objeto da presente licitação trata-se de vazamento de dejetos, devendo ser prestado o serviço em prédios públicos, tais como: Escolas, Unidades de Saúde e sede da Prefeitura, sendo de supra necessidade o saneamento do problema de forma imediata, pois até que seja atendido, os dejetos continuam em progressivo vazamento, contaminando o solo, e colocando os munícipes em situação de agravo.

Diante da requisição da impugnante quanto aceitabilidade da Licença Ambiental de Operação Provisória, entendemos que se o documento permitir a continuidade da operação, este deverá ser aceito, salvo se sua vigência estiver expirada.

Não é demais lembrar, que não cabe ao particular determinar o que melhor atende a Administração Pública. Cabe, sim, aos Administradores Públicos estabelecerem o que melhor satisfaz o interesse público, cumprindo, obviamente, com todos os princípios constitucionais e legais atinentes, o que se entende estar devidamente respeitado neste processo licitatório.

Neste caso, entendo que foi exatamente o que ocorreu, eis que a descrição do objeto não foi elaborada pensando em favorecer ou prejudicar nenhum licitante, mas resultou de pesquisas realizadas pela Administração e na ponderação feita por ela de que esta seria a melhor solução disponível.

A vantagem para a Administração também se traduz em benefício para a sociedade, não sendo salutar, com efeito, que o interesse privado de cada licitante seja maior ao interesse coletivo de obter uma contratação mais vantajosa.

A especificação do objeto e todas as demais exigências constantes do Edital foram amplamente debatidas pela Administração na fase interna, de maneira que a alteração de todas as especificações ora atacadas pela impugnante configuraria verdadeiro retrocesso no procedimento, além de resultar, por óbvio, em determinações não condizentes com a real necessidade da Administração, de acordo com o próprio órgão requisitante.

Deste modo, o que se verifica é que a empresa impugnante claramente requer que a municipalidade atue em plenitude com sua realidade. Certamente, não deixando aqui, de respeitar integralmente a peça administrativa da Impugnante, e conseqüentemente suas razões, porém, isto não significa que pareça ser prudente alterar a minuta editalícia a fim de adaptar as suas peculiaridades.

Por todo o exposto, considerando as alegações formuladas pelo requerente, conclui-se que deverá manter a distância de 60 (sessenta) quilômetros da Estação de Tratamento de Esgoto, bem como, a realização do serviço em até 4 (quatro) horas do recebimento da Ordem de Compra, ACOLHENDO o pedido de aceitabilidade da Licença Ambiental de Operação Provisória, desde que este mantenha-se vigente, mantendo todas as demais cláusulas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

Sendo assim, **ACOLHO EM PARTE** o pedido de impugnação editalícia.

IV. DECISÃO

Face ao exposto, conheço a impugnação ao Edital apresentado pela **GUARATA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, para no mérito **DEFERIR EM PARTE** o pedido formulado, e mantidas exigências dispostas no instrumento editalício, por não vislumbrar ofensa aos princípios administrativos que regem as contratações públicas.

É nosso parecer salvo melhor juízo.

Bombinhas (SC), 02 junho de 2023.

FLÁVIA NUNES ABRANTES DEMORI
Pregoeira

Firmo o presente, por manifestar-me **DE ACORDO**.

KARINE FRANCIELI SCHEUERMANN
Secretária de Administração